



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200821-
CPL/PMB.**

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA. RETOMADA DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PARA EXECUÇÃO PRESENCIAL. MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA. INSTALAÇÃO DE PIAS. PROTOCOLO DETERMINADO PELO CEE – CONSELHO ESTADUAL E PELO CME – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SEGURANÇA NAS UNIDADES ESCOLARES. PARECER FAVORÁVEL."

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200821-CPL/PMB

INTERESSADO: SEMED - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de dispensa de licitação para aquisição de materiais de construção para instalação de "pias destinadas a lavagem das mãos" dos frequentadores de toda rede municipal de ensino de Bujaru, tudo para garantir o cumprimento de protocolo de segurança sanitária durante a Pandemia do COVID 19.

O processo teve início por provocação da Secretária de Educação através de ofício próprio que trouxe a justificativa do pedido de deflagração de licitação, para atender o objeto constante do Termo de Referência respectivo, materiais que são próprios da



efetivação da medida básica de vializar a lavagem constante das mãos pelos frequentadores das escolas da rede municipal.

Seguindo a tramitação regular despacho do Exmo. Sr. Prefeito determinou a realização de atos para consecução do pedido da SEMED, sendo que, foram realizados os seguintes atos procedimentais: pesquisas de preços realizada no banco de preços do Ministério da Saúde; mapa comparativo; dotação orçamentária; termo de autorização; autuação.

A CPL adotou procedimento mais célere próprio dos processos licitatórios instruídos durante a Pandemia do COVID 19 para analisar os requisitos de habilitação das empresas interessadas, chamadas à apresentar manifestação de interesse por convocação adequada, para após fazer manifestação em forma de justificativa para o procedimento de dispensa, indicando o normativo introduzido no ordenamento jurídico para as licitações em tempos de combate e enfrentamento à Pandemia do COVID 19.

Encaminhamento em 09 de setembro de 2020 para parecer da procuradoria acerca do procedimento e da minuta do contrato.

Em razão da divisão de tarefas decorrente do trabalho em tempo de Pandemia, a Assessoria Jurídica ficou encarregada da emissão do presente parecer.

É o breve relatório.

2- ANALISE: PARECER

O processo de dispensa foi fundamentado no que dispõe o art. 4, da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que regula os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Os presentes autos foram regularmente formalizados e contém os seguintes atos: solicitação de abertura do processo administrativo; Solicitação da Despesa, termo de referência, Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa; autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento; Despacho, mencionando a existência de dotação orçamentária; autuação do processo; justificativa da CPL sobre procedimento adotado; minuta de contrato e proposta de preço apresentado pela empresa de cuja pesquisa revelou o menor preço.

Importante salientar à ordem em que os atos procedimentais foram organizados, destacando-se que nos autos se houve realizada a pesquisa de preços no Banco de Dados do Ministério da Saúde, bem como pesquisa de preço no mercado local nos comércios da cidade de Bujaru.

Afora essa questão, vale ressaltar que a presente dispensa de Licitação além de já ter sido prevista na própria Lei de Licitações, art. 24, IV, ainda teve eficácia reforçada com advento da Lei 13.979/2020 em especial o que dispõe o art. 4, e incisos, firme na determinação de realização de dispensa de licitação para as hipóteses de combate ao covid 19, vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da



emergência de saúde pública de
importância internacional
decorrente do coronavírus de que
trata esta Lei;

Conforme podemos extrair do artigo supram mencionado, os limites da presente dispensa de licitação, estão em conformidade como estabelecido em lei, uma vez que os mesmos se limitam a materiais e insumos necessários para o combate ao Novo coronavírus.

Outro destaque é o "Decreto de Estado de Calamidade", feito pelo Município de Bujaru e devidamente reconhecido pela ALEPA em Decreto que recebeu o nº 61/2020.

Desta forma, de se reconhecer que a modalidade/procedimento de contratação escolhido de dispensa de licitação bem como os materiais constantes nos pedidos encaminhados pela Secretaria requisitante estão de acordo com o disposto na supracitada lei, havendo de se destacar ainda que o disposto nos, §§ 1º e 2º do art. 4º da citada lei foi observado nos autos.

Assim, resta comprovada a necessidade imperiosa do objeto licitado para desenvolver atividades básicas de educação durante a Pandemia que assolou o calendário escolar de 2020.

Retomando a análise dos atos processuais realizados no presente processo, de se anotar para cumprimento pela CPL que as documentações das empresas deverão atender observar as exigências e regras constantes a partir artigos 4º da lei 13.979, pelo que, cumpre a CPL certificar a conferência de todo o acervo, datas de expedição e validade, além de eventuais documentos faltantes, como balaço de 2020, entre outros.

Resulta, assim, que a proposta tida como mais vantajosa para administração não pode ser confrontada com outros preços praticados no



BASSALO S/C
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mercado, motivo pelo qual o preço é menor do que a pesquisa do banco de dados, é a única afirmação possível nos autos.

O parecer é favorável a realização da dispensa, em todos os seus termos uma vez que os preços apresentados nos termos da observação constante as fls. 33/35 apresentada pelo setor de compras, são compatíveis com os praticados pelo mercado local, e a vantagem na contratação da empresa CONSTRUBESSA – A. DA S. BESSA JUNIOR & CIA LTDA, se dará em virtude de alguns fornecedores locais não possuírem regularidade para contratarem com o Município, tendo a referida empresa a melhor proposta diante dos preços pesquisados tanto no banco de dados quando nas pesquisas locais.

3. CONCLUSÃO:

Assim, concluímos que o processo transcorreu de forma regular estando todos os requisitos legais devidamente cumpridos, pelo que aprovamos a minuta do contrato e opinamos pela continuidade do presente processo na modalidade dispensa de licitação, com a devida observância aos requisitos legais exigidos.

É o parecer.

Bujaru/PA., 10 de setembro de 2020.

**ANDRE RAMY
PEREIRA
BASSALO**

Assinado digitalmente por ANDRE RAMY PEREIRA
BASSALO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
Rafael SF, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020.09.10 12:19:23
Foxit PhantomPDF Versão: 9.5.0

ANDRÉ RAMY BASSALO

OAB/PA, 7930